

DECRETO N° 11.562, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

Fixa regras para implantação da política salarial aprovada pela Lei n° 2.781, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a fixação de subsídios e vencimentos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 89 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei n° 2.781, de 19 de dezembro de 2003,

Considerando ser objetivo da política salarial para os servidores do Poder Executivo implementar as regras que assegurem a isonomia de remuneração para funções de mesmas atribuições, responsabilidades e condições de trabalho, pela adoção do subsídio ou do pagamento de adicional de função;

Considerando que a remuneração em parcela única, na modalidade de subsídio promove a equiparação salarial entre funções de atribuições e responsabilidades iguais, de mesmo grau de complexidade e cujos ocupantes não estão submetidos a condições adversas de trabalho;

Considerando que o adicional de função é uma vantagem financeira para ser atribuída em razão das peculiaridades de cada função, considerando a diversidade das atribuições, a complexidade das tarefas que lhe são vinculadas e os níveis de responsabilidade impostos a seus ocupantes, assim como as diferentes condições ambientais, de postura, de fadiga e de exposição a riscos à saúde ou à vida na execução de trabalhos de rotina;

Considerando que a uniformidade de verbas no sistema de remuneração dos servidores se constituirá de um eficiente instrumento de gestão de recursos humanos, capaz de permitir a estabilidade dos componentes salariais e a avaliação e visualização imediata dos fundamentos que legitimam a diversidade salarial das funções que compõem as categorias funcionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras,

D E C R E T A:

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1º Os sistemas remuneratórios, de que tratam os arts. 3º e 4º da Lei n° 2.781, de 19 de dezembro de 2003, e os valores de subsídios e vencimentos fixados nos seus Anexos I, II e III serão aplicados às categorias funcionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, aprovados pela Lei n° 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com alterações promovidas pela Lei n° 2.599, de 26 de dezembro de 2002, conforme as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. São submetidos aos sistemas remuneratórios referidos no *caput* os cargos e ou as funções discriminadas no Anexo VI da Lei nº 2.781, de 2003, que compõem categorias funcionais dos Grupos Ocupacionais Auditoria Interna, Saúde e Apoio Técnico Operacional e aos subgrupos Segurança Penitenciária, do Grupo Segurança, e Apoio Técnico-Operacional do Grupo Educação.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, são adotados os seguintes conceitos:

I - remuneração: total da retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo e ou função, correspondente ao subsídio, salário ou vencimento acrescido, quando for o caso, de gratificações ou adicionais devidos ou concedidos de conformidade com leis e ou regulamentos;

II - remuneração permanente: retribuição pecuniária mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo e ou função, correspondente ao subsídio ou salário acrescido, em caráter excepcional, de parcelas salariais de natureza individual, ou ao vencimento acrescido das vantagens financeiras de natureza individual e pelo exercício da função;

III - salário-base: remuneração mensal paga a servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, equivalente ao valor de vencimento ou subsídio fixado em lei para cargo de carreira;

IV - salário: remuneração permanente paga a servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, integrada pelo salário-base acrescido de vantagens financeiras de natureza permanente;

V - subsídio:- remuneração paga a servidor regido por estatuto, em parcela única, conforme valor fixado em lei para o cargo e função ocupados;

VI - vantagem financeira: parcela salarial identificada por gratificação ou adicional paga, em caráter permanente, temporário ou eventual, para compensar situações individuais ou retribuir o exercício do cargo e ou função, em razão de situação excepcional em que um serviço comum é executado, seja pelo local e ou pelas condições de trabalho;

VII - vantagem pessoal: parcela de natureza salarial paga a servidor, estatutário ou celetista, em razão do seu vínculo pessoal com a Administração ou em virtude do atendimento de condições ou pré-requisitos individuais previstos em lei;

VIII - vantagem de serviço: parcela de natureza salarial deferida ou concedida a servidor pelo exercício de atribuições do cargo ou função em condições excepcionais, seja em razão da execução de trabalhos em local ou ambiente que exponha a riscos de vida ou à saúde ou imponha desgastes físico ou mental continuados ou requeira a execução de serviços além da carga horária normal;

IX - vantagem inerente à função: parcela de natureza salarial devida ao servidor pelo exercício de função integrante de cargo de carreira, cujo valor decorra da

avaliação do nível de responsabilidade das atribuições, do grau de representatividade na execução de tarefas em nome do Estado ou de entidade de direito público estadual e ou pela exigência de dedicação integral ou exclusiva imposta pela disponibilidade contínua para atender a atribuições do cargo ou função;

X - vencimento: remuneração mensal paga a servidor regido por estatuto, conforme valor fixado em lei para cargo de carreira ou em comissão.

Seção II

Das categorias funcionais remuneradas por subsídio

Art. 3º O sistema remuneratório instituído pelo art. 3º da Lei nº 2.781, de 2003, constituído da remuneração mensal denominada subsídio, conforme valores fixados nas Tabelas A, B ou C do Anexo I dessa Lei, será aplicado às funções que compõem as categorias funcionais identificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 4º Os servidores ocupantes de função constante do Anexo I, considerada a escolaridade exigida para o cargo ocupado e a função exercida, serão enquadrados:

I - na Tabela A do Anexo I da Lei nº 2.781, de 2003, se a função ocupada compuser a categoria funcional de Agente Técnico Operacional e o servidor não possuir o nível fundamental completo;

II - na Tabela B do Anexo I da Lei nº 2.781, de 2003, se a função ocupada compuser a categoria funcional de Agente Técnico Operacional e o servidor comprovar o nível fundamental completo;

III - na Tabela C do Anexo I da Lei nº 2.781, de 2003, se a função ocupada compuser a categoria funcional de Assistente Técnico Operacional.

§ 1º Serão automaticamente enquadrados na Tabela B do Anexo I da Lei nº 2.781, de 2003, os ocupantes de função integrante da categoria funcional de Agente Técnico Operacional que perceberem a gratificação de escolaridade e aqueles cujo requisito para provimento do cargo previa a exigência de escolaridade do ensino fundamental completo.

§ 2º Os servidores não abrangidos pelo disposto no parágrafo anterior poderão requerer sua reclassificação na Tabela B do Anexo I da Lei nº 2.781, de 2003, mediante apresentação de comprovante de conclusão do nível fundamental, com efeitos financeiros a contar do mês seguinte ao da publicação do deferimento do pedido.

Art. 5º Os servidores ocupantes de funções constantes do Anexo I serão classificados no subsídio fixado para classes e níveis, constantes das Tabelas A, B ou C do Anexo I da Lei nº 2.781, de 2003, de valor igual ou imediatamente superior ao da sua remuneração permanente, paga no mês de janeiro de 2004, observadas, sucessivamente, as seguintes regras:

I - na classe A, B, C ou D, idêntica àquela em que se encontra classificado, e no nível indicado pelo seu tempo de serviço;

II - na classe D e no nível V, VI, VII ou VIII, se estiver classificado, respectivamente, na classe E, F, G ou H;

III - no nível de valor imediatamente seguinte ao do subsídio indicado pelo seu tempo de serviço, na linha horizontal da respectiva classe, se sua remuneração permanente for de valor superior ao subsídio indicado pela aplicação do inciso I ou do inciso II;

IV - na classe e no nível de valor imediatamente seguinte à sua remuneração permanente, se não for possível a reclassificação na forma indicada nos incisos I, II ou III; e

V - no nível VIII da classe D, se a sua remuneração permanente for de valor superior ao subsídio fixado para o nível VII dessa mesma classe.

§ 1º No caso de o valor da remuneração permanente do servidor ser superior ao do subsídio fixado para o nível VIII da classe D, este ficará classificado nesse nível e nessa classe, dentro da respectiva Tabela, conforme enquadramento previsto no art. 4º, sendo assegurado o direito à percepção, em caráter permanente, da parcela excedente sob a denominação de Vantagem Pessoal.

§ 2º A identificação do nível na classificação do servidor, exceto nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V e § 1º deste artigo, terá por base o tempo de efetivo exercício em órgão da administração direta, autarquia, fundação e empresa pública estadual cujos empregados tenham sido redistribuídos na forma do art. 1º do Decreto nº 10.761, de 7 de maio de 2002, observados os seguintes parâmetros:

I - no nível I, até três anos;

II - no nível II, de três até cinco anos;

III - no nível III, de cinco até dez anos;

IV - no nível IV, de dez até quinze anos;

V - no nível V, de quinze até vinte anos;

VI - no nível VI, de vinte até vinte e cinco anos;

VII - no nível VII, de vinte e cinco até trinta anos; ou

VIII - no nível VIII, igual ou mais de trinta anos.

§ 3º O valor do subsídio substitui e incorpora as parcelas remuneratórias identificadas como vencimento, adicional por tempo de serviço e gratificação de escolaridade, previstos nas alíneas “b” e “d” do inciso I e alínea “l” do inciso III, todos do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, bem como as vantagens financeiras instituídas pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000.

Art. 6º O servidor, após a sua reclassificação, conforme dispõe os arts. 4º e 5º deste Decreto, mudará de subsídio por progressão ao completar cada quinquênio de efetivo exercício no nível anterior, ou por promoção, mediante elevação à classe imediatamente superior, mantendo-se no mesmo nível de classificação.

Art. 7º Os servidores enquadrados no sistema remuneratório por subsídio, em exercício em órgão da administração direta, autarquia ou fundação que tenham carreira criada para agrupar os cargos e funções com atribuições vinculadas às atividades-fins desses órgãos ou entidades, poderão apresentar, até sessenta dias da publicação deste Decreto, opção pela sua inclusão no sistema remuneratório instituído pelo art. 4º da Lei nº 2.781, de 2003.

Seção III

Das categorias funcionais remuneradas por vencimento

Art. 8º Serão enquadrados no sistema remuneratório instituído pelo art. 4º da Lei nº 2.781, de 2003, os cargos e funções que compõem as categorias funcionais previstas no Anexo II.

Parágrafo único. A remuneração permanente inerente às funções submetidas ao sistema remuneratório referido no *caput* será constituída do vencimento do cargo e do adicional de função, cujos percentuais são fixados no Anexo III.

Art. 9º Os servidores ocupantes de cargos e funções previstos no Anexo II terão vencimento correspondente:

I - a valor fixado no Anexo II da Lei nº 2.781, de 2003, para classe idêntica à que se encontram classificados os ocupantes de cargos previstos no Anexo II.1, observadas as seguintes regras:

a) aos valores fixados na Tabela A, os ocupantes de funções que compõem a categoria funcional de Agente Técnico Operacional;

b) aos valores fixados na Tabela B, os ocupantes de funções que compõem a categoria funcional de Assistente Técnico Operacional;

c) aos valores fixados na Tabela C, os ocupantes de funções que compõem a categoria funcional de Profissional de Apoio Operacional;

II - a valor fixado na Tabela C do Anexo II da Lei nº 2.781, de 2003, os ocupantes da função de Procurador de Autarquia ou Fundação ou de Advogado, de acordo com as seguintes regras:

a) ao vencimento da classe A, que passa a ser classificado como terceira classe, se estiver classificado na classe A;

b) ao vencimento da classe D, que passa a ser classificado como segunda classe, se estiver classificado na classe B, C ou D;

c) ao vencimento da classe F, que passa a ser classificado como primeira classe, se estiver classificado na classe E ou F;

d) ao vencimento da classe H, que passa a ser classificado como classe especial, se classificado na classe G ou H;

III - a valor fixado na Tabela B do Anexo III da Lei nº 2.781, de 2003, os ocupantes de funções que compõem as categorias funcionais de Auditor da Gestão de Serviços de Saúde, conforme as seguintes regras:

a) ao vencimento da classe júnior, se classificado na classe A;

b) ao vencimento da classe pleno, se classificado na classe B, C ou D;

c) ao vencimento da classe sênior, se classificado na classe E ou F;

d) ao vencimento da classe máster, se classificado na classe G ou H;

IV - a valor fixado na Tabela A ou na Tabela B do Anexo III da Lei nº 2.781, de 2003, conforme a escolaridade do cargo, os ocupantes de funções que compõem a carreira Regulação de Serviços Públicos Concedidos, de conformidade com as seguintes regras:

a) ao vencimento da classe júnior, se classificado na classe A;

b) ao vencimento da classe pleno, se classificado na classe B, C ou D;

c) ao vencimento da classe sênior, se classificado na classe E ou F;

d) ao vencimento da classe máster, se classificado na classe G ou H;

V - a valor fixado na Tabela A ou na Tabela B do Anexo III da Lei nº 2.781, de 2003, conforme a escolaridade do cargo, os ocupantes de funções que compõem a carreira Controle Interno, observadas as seguintes regras:

a) ao vencimento da classe júnior, se classificado na primeira classe;

b) ao vencimento da classe pleno, se classificado na segunda classe;

c) ao vencimento da classe sênior, se classificado na primeira classe;

d) ao vencimento da classe máster, se classificado na classe especial;

VI - a valor fixado da Tabela A ou Tabela B do Anexo III da Lei nº 2.781, de 2003, conforme a escolaridade, os ocupantes de funções que compõem a carreira Gestão de Tecnologia da Informação, e de conformidade com as disposições sobre transformação de cargos, constantes dos arts. 31, 32 e 33 do Decreto nº 11.517, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 10. A remuneração permanente resultante do enquadramento no sistema remuneratório referido no art. 8º, incorpora, conforme às disposições dos §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 2.781, de 2003, os valores das parcelas salariais pagas aos servidores, no mês de janeiro de 2004, correspondentes a:

I - vencimento da respectiva classe, para todos os servidores;

II - vantagens inerentes ao cargo ou à função, previstas no inciso III do art. 105 da Lei nº 1.102, de 1990, e denominadas como:

a) gratificação de representação paga a ocupantes de funções que compõem as categorias funcionais da carreira Controle Interno, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 2.129, de 2000;

b) gratificação de operações especiais paga a servidores enquadrados na função de Agente Educador, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 1.835, de 6 de abril de 1998, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 2.129, de 2000;

c) gratificação pelo exercício de atividades de saúde paga a servidores ocupantes de funções integrantes de categorias funcionais do Grupo Saúde, previstos no art. 9º da Lei nº 2.129, de 2000;

d) gratificação de representação pelo exercício da função de Advogado, paga a ocupante da função de Procurador de Autarquia ou Fundação ou de Advogado, conforme art. 11 da Lei nº 2.129, de 2000, e alteração constante do § 4º do art. 10 da Lei nº 2.599, de 2002;

e) gratificação de encargos de transporte, paga a servidores ocupantes de funções de Motorista, Operador de Máquinas e Equipamentos ou Auxiliar de Saneamento, prevista no art. 17 da Lei nº 2.129, de 2000;

f) adicional de periculosidade, paga a servidores ocupantes de funções de Operador de Máquinas e Equipamentos, prevista no art. 18 da Lei nº 2.129, de 2000;

g) adicional de função, pago a ocupantes do cargo de Auditor da Gestão de Serviços de Saúde, previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 2.401, de 9 de janeiro de 2002;

h) adicional de função, pago a ocupantes de funções referidas ou instituídas pelos Decretos discriminados no Anexo V;

III - vantagens de serviço, previstas no inciso II do art. 105 da Lei nº 1.102, de 1990, e identificadas como:

a) gratificação de dedicação exclusiva, paga a servidores ocupantes de funções de nível superior integrantes de categorias funcionais do Grupo Saúde, conforme art. 10 da Lei nº 2.129, de 2000;

b) gratificação de dedicação exclusiva, paga a servidores ocupantes das

funções de Fiscal Estadual Agropecuário, Gestor de Desenvolvimento Rural ou Gestor de Obras Públicas, conforme os Decretos, respectivamente, nº 10.440, de 26 de julho de 2001, nº 10.607, de 27 de dezembro de 2001, e nº 10.611, de 27 de dezembro de 2001;

c) gratificação de dedicação exclusiva, paga a servidores ocupantes das funções de Fiscal de Vigilância Sanitária, Analista de Regulação ou de Técnico de Regulação, conforme os Decretos, respectivamente, nº 10.554, de 21 de novembro de 2001, e nº 11.165, de 7 de abril de 2003;

d) adicional pelo exercício em determinadas zonas ou locais, paga a servidores enquadrados nas funções de Agente Educador ou Técnico de Ações Socioeducativas, previstas nos Decretos nº 7.268, de 29 de junho de 1993, e nº 7.644, de 31 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Não serão pagas aos ocupantes das funções previstas no Anexo II, após seu enquadramento no sistema remuneratório referido no art. 8º, as vantagens financeiras destacadas neste artigo e constantes do Anexo IV.

Seção IV

Do enquadramento e da remuneração dos servidores regidos pela CLT

Art. 11. Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, classificados nos sistemas remuneratórios instituídos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 2.781, de 2003 terão sua remuneração mensal identificada como salário.

§ 1º Ao servidor celetista cujo salário percebido no mês de janeiro de 2004 for de valor superior ao resultante da aplicação das disposições da Seção II ou III deste Decreto, fica assegurada a integração ao seu salário de parcela no valor da diferença entre o novo e o salário anterior, sob a denominação de Vantagem Pessoal.

§ 2º Qualquer vantagem financeira devida, atribuída ou concedida a servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, será calculada com fundamento no salário-base do cargo ocupado pelo beneficiado, salvo se lei ou regulamento específico da vantagem estabelecer base de cálculo diversa.

§ 3º Os empregados redistribuídos para órgãos da administração direta, autarquias ou fundações, conforme disposições do Decreto nº 10.761, de 7 de maio de 2002, terão sua remuneração ajustada às disposições deste Decreto, mantidas as denominações dos seus antigos cargos, que passarão a ser identificados com os cargos e funções constantes do Anexo VI da Lei nº 2.781, de 2003, a partir do mês de abril de 2004, observadas as regras de transformação de cargos e enquadramento em função a serem estabelecidas em decreto específico.

Seção V

Das vantagens financeiras

Art. 12. A concessão, atribuição, deferimento e pagamento de vantagens financeiras aos servidores enquadrados nos sistemas remuneratórios instituídos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 2.781, de 2003, e regulamentados por este Decreto, ficam subordinadas

às seguintes regras:

I - não poderão ser pagas a servidor remunerado por subsídio:

a) vantagens vinculadas à pessoa, identificadas como adicional por tempo de serviço e gratificação de escolaridade;

b) vantagens inerentes ao cargo ou à função denominados como gratificação de representação, gratificação de risco de vida, gratificação de operações especiais, gratificação pelo exercício de atividades de saúde, gratificação de encargos de transporte, adicional de função de segurança penitenciária, adicional de incentivo pelo exercício de função de magistério e adicional de função;

c) vantagens de serviço denominadas como adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres, penosas ou perigosas, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de incentivo à produtividade, gratificação de dedicação exclusiva, adicional por trabalho noturno, adicional pelo exercício em determinadas zonas ou locais e adicional de plantão de serviço; e

d) vantagem pessoal devida com fundamento no § 2º do art. 1º da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000, combinado com o disposto no § 6º do art. 46 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 2.129, de 2 de agosto de 2000, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º deste Decreto;

II - não poderão ser atribuídas aos servidores enquadrados no sistema remuneratório previsto na Seção II deste Decreto, as vantagens financeiras previstas no art. 10 e discriminadas no Anexo IV;

III - aos servidores remunerados por subsídio poderão ser pagas gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, gratificação natalina, adicional de férias, ajuda de custo, diárias, auxílio-alimentação e auxílio-transporte;

IV - aos servidores enquadrados no sistema remuneratório tratado na Seção III deste Decreto poderão ser pagos:

a) as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 105 da Lei nº 1.102, de 1990, exceto as previstas no inciso IV do art. 10 deste Decreto;

b) a gratificação de risco de vida, conforme previsto na Lei nº 1.835, de 1998;

c) as gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

d) os auxílios financeiros, a ajuda de custo e as diárias; e

e) o adicional de dedicação exclusiva, quando sua concessão estiver vinculada ao exercício de cargo em comissão.

Seção VI
Disposições Finais

Art. 13. Revogam-se o Decreto nº 7.268, de 29 de junho de 1993, e os dispositivos dos Decretos discriminados no Anexo V e destacados na sua terceira coluna, em razão dos valores das vantagens ali referidas terem sido incorporadas ao subsídio ou remuneração permanente e ou por não serem mais aplicáveis a ocupantes de funções destacadas nos Anexos I e II.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2004.

Campo Grande, 12 de março de 2004.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS
Governador

PAULO ROBERTO DUARTE
Secretário de Estado de Coordenação-Geral do Governo

RONALDO DE SOUZA FRANCO
Secretário de Estado de Gestão Pública

ANEXO I DO DECRETO Nº 11.562, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

CARGOS E FUNÇÕES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO

Código	Denominação da função	Denominação da categoria funcional	Tabelas - Anexo I da Lei n. 2.781/03
	De acordo com a Lei nº 2.065/99 ou no art. 1º do Decreto nº 10.761, de 07.05.2002		
9113	Agente de Apoio Educacional	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
51	Agente Administrativo	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
9202	Agente de Manutenção	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13606	Agente de Serviços Diversos	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
466	Agente Técnico de Apoio Educacional	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13406	Assistente Administrativo II	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13603	Assistente Técnico Administrativo	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13723	Assistente Administrativo	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
95920	Assistente Administrativo	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13009	Assistente Administrativo I	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13209	Assistente Administrativo I	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13306	Assistente Administrativo I	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13407	Assistente Administrativo I	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13016	Assistente Administrativo II	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13212	Assistente Administrativo II	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13305	Assistente Administrativo II	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
4	Assistente de Administração	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
49010	Assistente de Administração	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13605	Auxiliar Administrativo Técnico	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13224	Auxiliar de Apoio Operacional	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13738	Auxiliar Administrativo	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13505	Auxiliar Administrativo	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13203	Auxiliar Administrativo II	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
9192	Auxiliar de Administração	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13006	Auxiliar de Escritório I	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13011	Auxiliar de Escritório II	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
9265	Auxiliar de Manutenção	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
2776	Auxiliar de Serviços Diversos	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13308	Auxiliar de Serviços Diversos II	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13409	Auxiliar de Serviços Diversos II	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13001	Auxiliar de Serviços I	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)

13002	Auxiliar de Serviços II	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13003	Auxiliar de Serviços III	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
47192	Auxiliar de Serviços Básicos	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
8522	Auxiliar Técnico	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
2502	Copeiro	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
47010	Cozinheiro	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
142	Digitador	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
8572	Instrutor de Curso Profissionalizante	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13225	Operador	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
8593	Operador de Computador	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
742	Programador (não incluído como TTI)	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13015	Programador de Computador (não incluído como TTI)	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13742	Recepcionista	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13200	Recepcionista	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13213	Secretária de Diretoria	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13210	Secretária III	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
13503	Técnico de Apoio Administrativo	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
95220	Técnico de Informática (não incluído como TTI)	Assistente Técnico Operacional	C (NM)
3041	Telefonista	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)
13768	Vigia	Agente Técnico Operacional	A (NFi) ou B (NFc)

LEGENDA: NFi = Nível Fundamental incompleto; NFc = Nível Fundamental completo; e NM = Nível Médio

ANEXO II DO DECRETO Nº 11.562, DE 12 DE MARÇO DE 2004.**CARGOS E FUNÇÕES REMUNERADOS POR VENCIMENTO****ANEXO II.1 - CARREIRAS INSTITUCIONAIS**

Código	Denominação função	Denominação do cargo	Tabela - Anexo II da Lei 2.781/03
4601	Administrador	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
3431	Advogado	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
8475	Agente Ambiental	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
20030	Agente de Apoio Fazendário	Agente Técnico Operacional	Tabela A
46020	Agente de Desenvolvimento Rural	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
8421	Agente de Registro Mercantil	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
337	Agente de Saúde Pública	Assistente do Serviço de Saúde	Tabela B
11110	Agente de Segurança Patrimonial	Agente Técnico Operacional	Tabela A
48001	Agente de Serviços Agropecuário	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
8650	Agente Educador	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
21500	Agente Educador-Supervisor	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
8660	Agente Fiscal Agropecuário	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
-	Agente Metrológico	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
426	Agente Operador de Raios X	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
50.040	Agente Penitenciário	Técnico Penitenciário	Tabela C
31122	Agente de Vigilância Sanitária	Assistente do Serviço de Saúde	Tabela B
49020	Almoxarife	Agente Técnico Operacional	Tabela A
95910	Almoxarife Técnico	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
3344	Analista Contábil	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13233	Analista Consultor	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13229	Analista de Produção	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
49000	Analista de Serviços Gráficos	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13231	Analista de Sistema	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
24000	Analista Financeiro	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
93000	Analista de Planejamento e Orçamento	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
84000	Analista de Registro Mercantil	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
3348	Analista Técnico de Inspeção	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
20130	Analista de Tecnologia da Informação	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
47130	Apontador de Canteiros de Obras	Agente Técnico Operacional	Tabela A
95020	Apresentador	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13757	Armazenista	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
14023	Assistente de Apoio Fazendário e Financeiro	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
31040	Assistente de Atividades de Saúde	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
31100	Assistente de Atividades de Saúde	Assistente Técnico Operacional	Tabela B

6826	Assistente de Serviço de Saúde	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
13022	Assistente Executivo	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
3566	Assistente Social	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
93011	Assistente Técnico de Orçamento	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
13602	Assistente Técnico de Saúde	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
13405	Assistente Técnico I	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
13404	Assistente Técnico II	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
31164	Atendente	Agente Técnico Operacional	Tabela A
31180	Auxiliar de Atividades de Saúde	Agente de Serviço de Saúde	Tabela A
199	Auxiliar de Agropecuária	Agente Técnico Operacional	Tabela A
518	Auxiliar de Enfermagem	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
7276	Auxiliar de Enfermagem II	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
49110	Auxiliar de Impressão	Agente Técnico Operacional	Tabela A
7652	Auxiliar de Laboratório	Agente de Serviço de Saúde	Tabela A
8584	Auxiliar de Manutenção Geral	Agente Técnico Operacional	Tabela A
96700	Auxiliar de Operador de Câmara	Agente Técnico Operacional	Tabela A
2872	Auxiliar de Saneamento	Agente de Serviço de Saúde	Tabela B
9214	Auxiliar de Serviço de Engenharia	Agente Técnico Operacional	Tabela A
31172	Auxiliar de Serviço de Saúde	Agente de Serviço de Saúde	Tabela A
8026	Auxiliar de Serviços de Saúde	Agente de Serviço de Saúde	Tabela A
13408	Auxiliar de Serviços Técnicos	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
-	Auxiliar Metrológico	Agente Técnico Operacional	Tabela A
13604	Auxiliar Técnico de Saúde	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
3658	Bibliotecário	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
49140	Bloquista e Encadernador	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47203	Borracheiro	Agente Técnico Operacional	Tabela A
96710	Cabeleireiro	Agente Técnico Operacional	Tabela A
6377	Cirurgião Dentista	Profissional do Serviço de Saúde	Tabela C
13705	Contador	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
95930	Coordenador de Horário	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
95720	Coordenador de Programação	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
49120	Cortador de Guilhotina	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47210	Cozinheiro de Canteiro Obras	Agente Técnico Operacional	Tabela A
656	Desenhista	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
49060	Desenhista de Arte Finalista	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
95080	Desenhista Gráfico	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
95100	Diretor de Programação	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
95730	Diretor de TV e Imagem	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
95120	Diretor Musical	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
95940	Discotecário	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
95740	Discotecário Programador	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C

3746	Economista	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13748	Eletricista de Máquinas	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47153	Eletricista de Veículo	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47110	Encarregado de Serviços de Engenharia	Agente Técnico Operacional	Tabela A
6301	Enfermeiro	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
3837	Engenheiro	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
3926	Engenheiro Agrônomo	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
95160	Engenheiro Eletricista	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
6002	Especialista de Serviços de Saúde	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
13020	Extensionista Rural	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
1230	FAE (conforme regulamento específico)	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
4106	Farmacêutico	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
31030	Farmacêutico Bioquímico	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
6526	Fiscal de Vigilância Sanitária	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
4321	Fiscal Estadual Agropecuário	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
14064	Gestor de Obras Públicas	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
4146	Gestor Ambiental	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
21130	Gestor de Atividades Institucionais	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
31000	Gestor de Ações de Saúde	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
21154	Gestor de Ações Sociais	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
21171	Gestor de Atividades Culturais	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
60021	Gestor de Atividades de Saúde	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
21140	Gestor de Atividades Educacionais	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
21202	Gestor de Atividades de Trânsito	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
14040	Gestor de Desenvolvimento Rural	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
14061	Gestor de Obras Públicas	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
11100	Gestor Governamental	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
50.004	Gestor Penitenciário	Técnico Penitenciário	Tabela C
21195	Gestor de Serviços Organizacionais	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
46010	Gestor Socioorganizacional Rural	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
49040	Gravador de Chapas	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
49100	Impressor I (Máq.1/4 ou 1/8)	Agente Técnico Operacional	Tabela A
49090	Impressor II (Máq.1/2)	Agente Técnico Operacional	Tabela A
49080	Impressor III (Máq.Bicolor)	Agente Técnico Operacional	Tabela A
49070	Impressor IV (Máq.Rotativa)	Agente Técnico Operacional	Tabela A
95180	Jornalista	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
47143	Lanterneiro	Agente Técnico Operacional	Tabela A
95750	Locutor/Apresentador/Animador	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
47000	Lubrificador	Agente Técnico Operacional	Tabela A
96720	Maquilador	Agente Técnico Operacional	Tabela A

13004	Mecânico	Agente Técnico Operacional	Tabela A
2684	Mecânico de Máquinas e Veículos	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47120	Mecânico Especializado	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47123	Mecânico Especializado	Agente Técnico Operacional	Tabela A
4241	Médico	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
5223	Médico	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
14000	Médico Hospitalar	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
5232	Médico Veterinário	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
49030	Montador de Fofolito	Agente Técnico Operacional	Tabela A
5096	Motorista	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47060	Motorista de Veículo Leve	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47070	Motorista de Veículo Pesado	Agente Técnico Operacional	Tabela A
13007	Motorista II	Agente Técnico Operacional	Tabela A
5096	Motorista, CNH classe D	Agente Técnico Operacional	Tabela A
4380	Nutricionista	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
5252	Odontólogo	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
4421	Odontólogo	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
50.030	Oficial Penitenciário	Técnico Penitenciário	Tabela C
95990	Operador de Áudio	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
95760	Operador de Câmara Interna/Externa	Agente Técnico Operacional	Tabela A
95970	Operador de Controle Mestre	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
13761	Operador de Máq e Eq.de Armazéns	Agente Técnico Operacional	Tabela A
9244	Operador de Máquinas Motorizadas	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47080	Operador de Motoniveladora	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47090	Operador de Pá Carregadeira	Agente Técnico Operacional	Tabela A
47100	Operador Trator de Esteira	Agente Técnico Operacional	Tabela A
-	Outras Funções de nível fundamental não incluídas no Anexo I	Profissional de Apoio Operacional	Tabela A
-	Outras Funções de nível médio não incluídas no Anexo I	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
-	Outras Funções de nível superior	Agente Técnico Operacional	Tabela C
8602	Perito de Identificação de Veículos	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
8644	Piloto de Aeronave	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
5262	Procurador de Autarquia e Fundação	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
95200	Produtor Executivo	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13601	Profissional de Nível Superior	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
4467	Psicólogo	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
6602	Sanitarista	Profissional de Serviço de Saúde	Tabela C
13718	Técnico em Recursos Humanos	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13216	Técnico Administrativo II	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13734	Técnico Agrícola	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
4211	Técnico de Ações Socioeducativas	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C

20011	Técnico de Apoio Fazendário	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
6754	Técnico de Estatística Sanitária	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
7428	Técnico de Higiene Dental	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
6677	Técnico de Laboratório	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
13600	Técnico de Nível Superior	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
4649	Técnico de Planejamento	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
47042	Técnico de Serviços Engenharia	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
874	Técnico de Serviços Especializados	Assistente de Serviço de Saúde	Tabela B
874	Técnico de Serviços Especializados	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
4736	Técnico de Assuntos Educacionais	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13017	Técnico de Extensão Rural	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
-	Técnico Metrológico	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
13019	Técnico Social Rural	Assistente Técnico Operacional	Tabela B
47052	Tecnólogo de Obras Públicas	Profissional de Apoio Operacional	Tabela C
2736	Torneiro Mecânico	Agente Técnico Operacional	Tabela A

ANEXO II.2 - CARREIRAS ESPECIAIS

Código	Denominação função	Denominação da categoria funcional	Tabela - Anexo III Lei 2.781/03
20181	Analista Contábil	Analista de Controle Interno	Tabela B
3344	Analista de Controle Interno	Analista de Controle Interno	Tabela B
51000	Analista de Regulação	Profissional de Apoio Operacional	Tabela B
20130	Analista de Tecnologia da Informação	Profissional de Apoio Operacional	Tabela B
3348	Analista Técnico de Inspeção	Analista Técnico de Inspeção	Tabela A
31190	Auditor de Gestão Serviços de Saúde	Auditor de Gestão de Serviços de Saúde	Tabela B
3348	Técnico Contábil	Analista Técnico de Inspeção	Tabela A
51100	Técnico de Regulação	Assistente Técnico Operacional	Tabela A
20170	Técnico de Tecnologia da Informação	Assistente Técnico Operacional	Tabela A

ANEXO III DO DECRETO Nº 11.562, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

ÍNDICES PERCENTUAIS PARA PAGAMENTO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO

Código	Denominação função	Denominação da categoria funcional	Adicional de Função
4601	Administrador	Profissional de Apoio Operacional	25%
3431	Advogado	Profissional de Apoio Operacional	3ª classe = 50%; 2ª classe = 55%; 1ª classe = 60%Clas.Especial = 65%
20030	Agente de Apoio Fazendário	Agente Técnico Operacional	35%
46020	Agente de Desenvolvimento Rural	Assistente Técnico Operacional	60%
337	Agente de Saúde Pública	Assistente do Serviço de Saúde	55%
11110	Agente de Segurança Patrimonial	Agente Técnico Operacional	55%
48001	Agente de Serviços Agropecuário	Assistente Técnico Operacional	35%
8650	Agente Educador	Assistente Técnico Operacional	100%
21500	Agente Educador-Supervisor	Assistente Técnico Operacional	175%
8660	Agente Fiscal Agropecuário	Assistente Técnico Operacional	60%
-	Agente Metrológico	Assistente Técnico Operacional	65%
426	Agente Operador de Raios X	Assistente de Serviço de Saúde	55%
50.040	Agente Penitenciário	Técnico Penitenciário	50%
31122	Agente Vigilância Sanitária	Assistente de Serviço de Saúde	55%
49020	Almoxarife	Agente Técnico Operacional	20%
95910	Almoxarife Técnico	Assistente Técnico Operacional	60%
13233	Analista Consultor (não incluído em TI)	Profissional de Apoio Operacional	25%
20181	Analista Contábil	Analista de Controle Interno	100%
3344	Analista Contábil	Profissional de Apoio Operacional	100%
13229	Analista de Produção (não incluído em TI)	Profissional de Apoio Operacional	25%
51000	Analista de Regulação	Profissional de Apoio Operacional	100%
49000	Analista de Serviços Gráficos	Profissional de Apoio Operacional	25%
13231	Analista de Sistema (não incluído em TI)	Profissional de Apoio Operacional	25%
20130	Analista de Tecnologia da Informação	Profissional de Apoio Operacional	Júnior = 12,5 %; Pleno = 58 %; Sênior = 105%; Máster = 145%;
24000	Analista Financeiro	Profissional de Apoio Operacional	50%
93000	Analista Planejamento e Orçamento	Profissional de Apoio Operacional	50%
84000	Analista Registro Mercantil	Profissional de Apoio Operacional	25%
3348	Analista Técnico de Inspeção	Analista Técnico de Inspeção	Junior, Pleno e Sênior = 115 %; Máster = 120%

20130	Analista de Tecnologia da Informação	Profissional de Apoio Operacional	Júnior = 12,5 %; Pleno = 58 %; Sênior = 105%; Máster = 145%;
47130	Apontador de Canteiros de Obras	Agente Técnico Operacional	30%
95020	Apresentador	Profissional de Apoio Operacional	25%
14023	Assistente de Apoio Fazendário e Financeiro	Assistente Técnico Operacional	40%
31040	Assistente de Atividades de Saúde	Assistente de Serviço de Saúde	55%
31100	Assistente de Atividades de Saúde	Assistente Técnico Operacional	55%
6826	Assistente de Serviço de Saúde	Assistente de Serviço de Saúde	55%
13022	Assistente Executivo	Profissional de Apoio Operacional	25%
3566	Assistente Social	Profissional de Apoio Operacional	25%
93011	Assistente Técnico de Orçamento	Assistente Técnico Operacional	40%
13602	Assistente Técnico de Saúde	Assistente de Serviço de Saúde	55%
31164	Atendente	Agente Técnico Operacional	15%
31190	Auditor de Gestão Serviços de Saúde	Auditor de Gestão de Serviços de Saúde	100%
31180	Auxiliar de Atividades de Saúde	Agente de Serviço de Saúde	15%
199	Auxiliar de Agropecuária	Agente Técnico Operacional	15%
518	Auxiliar de Enfermagem	Assistente de Serviço de Saúde	55%
7276	Auxiliar de Enfermagem II	Assistente de Serviço de Saúde	55%
49110	Auxiliar de Impressão	Agente Técnico Operacional	10%
7652	Auxiliar de Laboratório	Agente de Serviço de Saúde	25%
8584	Auxiliar de Manutenção-Geral	Agente Técnico Operacional	15%
96700	Auxiliar de Operador de Câmara	Agente Técnico Operacional	60%
2872	Auxiliar de Saneamento (motorista)	Agente de Serviço de Saúde	50%
9214	Auxiliar de Serviço de Engenharia	Agente Técnico Operacional	15%
31172	Auxiliar de Serviço de Saúde	Agente de Serviço de Saúde	25%
8026	Auxiliar de Serviços de Saúde	Agente de Serviço de Saúde	25%
13408	Auxiliar de Serviços Técnicos	Assistente Técnico Operacional	55%
-	Auxiliar Metrológico	Agente Técnico Operacional	35%
13604	Auxiliar Técnico de Saúde	Assistente de Serviço de Saúde	55%
3658	Bibliotecário	Profissional de Apoio Operacional	25%
49140	Bloquista e Encademador	Agente Técnico Operacional	10%
47203	Borracheiro	Agente Técnico Operacional	15%
96710	Cabeleireiro	Agente Técnico Operacional	60%
-	Cenógrafo	Profissional de Apoio Operacional	25%
6377	Cirurgião Dentista (4 horas/dia)	Profissional de Serviço de Saúde ou Profissional de Apoio Operacional	10%
6377	Cirurgião Dentista (8 horas/dia)	Profissional de Serviço de Saúde	10%
13705	Contador	Profissional de Apoio Operacional	25%
13705	Contador (exercício na Auditoria-Geral)	Profissional de Apoio Operacional	100%
95930	Coordenador de Horário	Assistente Técnico Operacional	60%

95720	Coordenador de Programação	Assistente Técnico Operacional	125%
49120	Cortador de Guilhotina	Agente Técnico Operacional	10%
47210	Cozinheiro de Canteiro Obras	Agente Técnico Operacional	15%
656	Desenhista (área engenharia)	Assistente Técnico Operacional	55%
49060	Desenhista Arte Finalista	Assistente Técnico Operacional	55%
95080	Desenhista Gráfico	Profissional de Apoio Operacional	25%
95100	Diretor de Programação	Profissional de Apoio Operacional	25%
95730	Diretor de TV e Imagem	Assistente Técnico Operacional	125%
95120	Diretor Musical	Profissional de Apoio Operacional	25%
95940	Discotecário	Assistente Técnico Operacional	60%
95740	Discotecário-Programador	Profissional de Apoio Operacional	25%
3746	Economista	Profissional de Apoio Operacional	25%
	Editor de TV	Profissional de Apoio Operacional	25%
13748	Eletricista de Maquinas	Agente Técnico Operacional	75%
47153	Eletricista de Veículo	Agente Técnico Operacional	75%
47110	Encarregado Serviços de Engenharia	Agente Técnico Operacional	75%
6301	Enfermeiro	Profissional de Serviço de Saúde	55%
3837	Engenheiro	Profissional de Apoio Operacional	25%
3926	Engenheiro Agrônomo	Profissional de Apoio Operacional	25%
95160	Engenheiro Eletrônico	Profissional de Apoio Operacional	25%
6002	Especialista de Serviços de Saúde	Profissional do Serviço de Saúde	55%
13020	Extensionista Rural	Profissional de Apoio Operacional	25%
1230	FAE (assessoramento especializado)	Profissional de Apoio Operacional	0%
4106	Farmacêutico	Profissional de Serviço de Saúde	55%
31030	Farmacêutico Bioquímico	Profissional de Serviço de Saúde	55%
6526	Fiscal de Vigilância Sanitária	Profissional de Serviço de Saúde	100%
4321	Fiscal Estadual Agropecuário	Profissional de Apoio Operacional	A = 100%; B = 105%; C = 110%; D = 115%; E = 120%; F = 125%; G = 130%; H = 135%
4146	Gestor Ambiental	Profissional de Apoio Operacional	50%
21130	Gestor Atividades Institucionais	Profissional de Apoio Operacional	25%
31000	Gestor de Ações de Saúde	Profissional de Apoio Operacional	55%
21154	Gestor de Ações Sociais	Profissional de Apoio Operacional	25%
21171	Gestor de Atividades Culturais	Profissional de Apoio Operacional	25%
60021	Gestor de Atividades de Saúde	Profissional de Apoio Operacional	55%
21140	Gestor de Atividades Educacionais	Profissional de Apoio Operacional	25%
21202	Gestor de Atividades Trânsito	Profissional de Apoio Operacional	25%
14040	Gestor de Desenvolvimento Rural	Profissional de Apoio Operacional	A = 100%; B = 105%; C = 110%; D = 115%; E = 120%; F = 125%; G = 130%; H = 135%

14061	Gestor de Obras Públicas	Profissional de Apoio Operacional	A = 100%; B = 105%; C = 110%; D = 115%; E = 120%; F = 125%; G = 130%; H = 135%
11100	Gestor Governamental	Profissional de Apoio Operacional	25%
50.004	Gestor Penitenciário	Técnico Penitenciário	100%
21195	Gestor Serviços Organizacionais	Profissional de Apoio Operacional	25%
46010	Gestor Socioorganizacional Rural	Profissional de Apoio Operacional	50%
49040	Gravador de Chapas	Assistente Técnico Operacional	70%
49100	Impressor I (Máq. 1/4 ou 1/8)	Agente Técnico Operacional	70%
49090	Impressor II (Máq. 1/2)	Agente Técnico Operacional	90%
49080	Impressor III (Máq. Bicolor)	Agente Técnico Operacional	140%
49070	Impressor IV (Máq. Rotativa)	Agente Técnico Operacional	170%
95180	Jornalista	Profissional de Apoio Operacional	25%
47143	Lanterneiro	Agente Técnico Operacional	30%
95750	Locutor/Apresentador/Animador	Assistente Técnico Operacional	125%
47000	Lubrificador	Agente Técnico Operacional	30%
96720	Maquilador	Agente Técnico Operacional	60%
13004	Mecânico	Agente Técnico Operacional	75%
2684	Mecânico de Máquinas e Veículos	Agente Técnico Operacional	75%
47120	Mecânico Especializado	Agente Técnico Operacional	75%
4241	Médico (4 horas/dia)	Profissional de Serviço de Saúde	10%
4241	Médico (8 horas/dia)	Profissional de Apoio Operacional	120%
14000	Médico Hospitalar	Profissional de Serviço de Saúde	10%
5232	Médico Veterinário (8 horas/dia)	Profissional de Apoio Operacional	55%
49030	Montador de Fotelito	Agente Técnico Operacional	55%
5096	Motorista (CNH modelo B ou C)	Agente Técnico Operacional	50%
47060	Motorista de Veículo Leve (CNH modelo B ou C)	Agente Técnico Operacional	50%
47070	Motorista de Veículo Pesado (CNH modelo D)	Agente Técnico Operacional	70%
13007	Motorista II (CNH modelo B ou C)	Agente Técnico Operacional	50%
5096	Motorista, CNH classe D	Agente Técnico Operacional	70%
4380	Nutricionista (não integrante do G.Saúde)	Profissional de Apoio Operacional	25%
4421	Odontólogo (4 horas/dia)	Profissional de Serviço de Saúde	10%
5252	Odontólogo (8 horas/dia)	Profissional de Apoio Operacional	120%
50.030	Oficial Penitenciário	Técnico Penitenciário	50%
95990	Operador de Áudio	Assistente Técnico Operacional	60%
95760	Operador de Câmara Interna/Externa	Assistente Técnico Operacional	125%
95970	Operador de Controle Mestre	Assistente Técnico Operacional	60%
13761	Operador de Máq e Eq.de Armazéns	Agente Técnico Operacional	80%
9244	Operador de Máquinas Motorizadas	Agente Técnico Operacional	80%
47080	Operador de Motoniveladora	Agente Técnico Operacional	80%

47090	Operador de Pá Carregadeira	Agente Técnico Operacional	80%
47100	Operador de Trator de Esteira	Agente Técnico Operacional	80%
-	Outras funções de nível fundamental, excluídas as incluídas no Anexo I	Agente Técnico Operacional	10%
-	Outras funções de nível médio, excluídas as incluídas no Anexo I	Assistente Técnico Operacional	25%
-	Outras funções de nível superior, excluídas as incluídas no Anexo I	Profissional de Apoio Operacional	25%
8602	Perito de Identificação de Veículos	Assistente Técnico Operacional	25%
8644	Piloto de Aeronave	Assistente Técnico Operacional	25%
5262	Procurador de Autarquia e Fundação	Profissional de Apoio Operacional	3ª classe = 75%; 2ª classe = 80%; 1ª classe = 85%Clas. Especial = 90%
95200	Produtor Executivo	Profissional de Apoio Operacional	25%
13601	Profissional de Nível Superior	Profissional de Apoio Operacional	25%
4467	Psicólogo (não incluído do Grupo Saúde)	Profissional de Apoio Operacional	25%
6602	Sanitarista	Profissional de Serviço de Saúde	55%
13718	Técnico de Recursos Humanos	Profissional de Apoio Operacional	25%
4211	Técnico de Ações Socioeducativas	Profissional de Apoio Operacional	45%
13216	Técnico Administrativo II	Profissional de Apoio Operacional	25%
13734	Técnico Agrícola	Assistente Técnico Operacional	55%
20011	Técnico de Apoio Fazendário	Profissional de Apoio Operacional	50%
6754	Técnico de Estatística Sanitária	Assistente de Serviço de Saúde	55%
7428	Técnico de Higiene Dental	Assistente de Serviço de Saúde	55%
6677	Técnico de Laboratório	Assistente de Serviço de Saúde	55%
13600	Técnico de Nível Superior	Profissional de Apoio Operacional	25%
4649	Técnico de Planejamento	Profissional de Apoio Operacional	25%
51100	Técnico de Regulação	Assistente Técnico Operacional	100%
47042	Técnico de Serviços Engenharia	Assistente Técnico Operacional	55%
874	Técnico de Serviços Especializados	Assistente de Serviço de Saúde	55%
4736	Técnico de Assuntos Educacionais	Profissional de Apoio Operacional	25%
13017	Técnico de Extensão Rural	Assistente Técnico Operacional	55%
-	Técnico de Metrologia	Profissional de Apoio Operacional	50%
-	Técnico Metrológico (Advogado)	Profissional de Apoio Operacional	75%
13019	Técnico Social Rural	Assistente Técnico Operacional	55%
20170	Técnico de Tecnologia da Informação	Assistente Técnico Operacional	Júnior = 35%; Pleno = 50%; Sênior = 100%; Máster = 125%;
47052	Tecnólogo de Obras Públicas	Profissional de Apoio Operacional	25%
2736	Torneiro Mecânico	Agente Técnico Operacional	70%

ANEXO IV DO DECRETO Nº 11.562, DE 12 DE MARÇO DE 2004.

**VANTAGENS FINANCEIRAS INCORPORADAS AO SUBSÍDIO OU À
REMUNERAÇÃO INERENTE AO CARGO E FUNÇÃO
(de acordo com os artigos 3º e 4º da Lei n. 2.781/03)**

Denominação da Vantagem	Origem Legal	Cargos / Funções
Gratificação de Atividade de Saúde	Prevista na Lei nº 2.129, de 2/8/2000 (art. 9º) e Lei nº 1.102, de 1990 (art. 105, III, e)	Todas as funções que compõem as categorias funcionais do Grupo Saúde, conforme Lei nº 2.065, de 29/12/1999
Gratificação de Encargos de Transporte	Prevista na Lei nº 2.129, de 2/8/2000 (art. 17) e Lei nº 1.102, de 1990 (art. 105, III, h)	Todas as funções de Motorista, Operador de Máquinas Motorizadas e Auxiliar de Saneamento.
Gratificação de representação pelo exercício da função de Advogado	Prevista na Lei nº 1.102, de 1990 (art. 105, III, f) e prevista na Lei nº 2.129, de 2/8/2000 (art. 11) com alteração da Lei nº 2.599, de 26/12/2002 (art. 9º, § 4º)	Advogado e Procurador de Autarquia ou Fundação.
Gratificação de Dificil Acesso	Prevista nos Decretos nº 7.268, de 29.6.1993; nº 7.644, de 31.1.1994 (§4º) e nº 8.171, de 21.2.1995.	Agente Educador e Técnico de Ações Socioeducativas.
Gratificação de Escolaridade	Prevista na Lei nº 1.102, de 10/10/1990 (art. 105, inciso I, alínea "d") concedida com base no Decreto nº 11.265, de 18/6/2002	A ocupantes de funções cuja remuneração mensal é constituída por subsídio.
Gratificação de Dedicção Exclusiva	Concedida pelos Decretos: nº 10.440, de 26.7.2001; nº 10.554, de 21.11.2001; nº 10.607, de 27.12.2001; nº 10.611, de 27.12.2001; e nº 11.165, de 7.4.2003;	Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal Estadual Agropecuário, Gestor de Obras Públicas, Gestor de Desenvolvimento Rural, Analista de Regulação e Técnico de Regulação.
Gratificação de Dedicção Exclusiva	Atribuída pela Lei nº. 2.129, de 2/8/2000 (art. 10)	Todas as funções de nível superior do Grupo Saúde, cumprindo oito horas diárias.
Gratificação de Representação	Instituída no art. 8º da Lei nº 2.129, de 2/8/2000 e prevista na Lei nº 1.102.1990 (art. 105, III, b)	Analista de Controle Interno e Analista Contábil, Analista Técnico de Inspeção e Técnico Contábil

Adicional de Função	Lei nº 2.401, de 9/1/2002	Auditor de Gestão de Serviços de Saúde
Adicional de Função	<p>Previsto na alínea "I" do inciso II do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10/9/1990, e concedido pelos Decretos: nº 10.218, de 24/1/2001; nº 10.238, de 6/2/2001; nº 10.335, de 19/4/2001; nº 10.337, de 19/4/2001; nº 10.440, de 26/7/2001; nº 10.554, de 21/11/2001; nº 10.555, de 21/11/2001; nº 10.607, de 27/12/2001; nº 10.608, de 27/12/2001; nº 10.609, de 27/12/2001; nº 10.610, de 27/12/2001; nº 10.611, de 27/12/2001; nº 10.661, de 19/2/2002; nº 10.665, de 20/2/2002; nº 10.665, de 20/2/2002; nº 10.751, de 26/4/2002; nº 10.762, de 7/5/2002; e nº 11.165, de 7/4/2003;</p>	<p>Advogado, Agente de Desenvolvimento Rural, Agente de Segurança Patrimonial, Agente de Serviços Agropecuários, Agente de Serviços de Saúde, Agente Educador, Agente Fiscal Agropecuário, Analista Contábil (integrante da categoria funcional de Profissional de Apoio Operacional), Analista de Serviços Gráficos, Analista de Atividades Mercantis, Analista e Planejamento e Orçamento, Analista Financeiro, Técnico de Apoio Fazendário e Financeiro, Engenheiro Eletrônico, Jornalista, Produtor Executivo, Diretor Musical, Assistente de Atividade de Saúde, Assistente de Serviços de Saúde, Assistente Técnico de Orçamento, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços Gráficos, Bloquista e Encadernador, Cortador Gráfico, Agente de Apoio Fazendário, Encarregado de Serviços de Engenharia, Mecânico Especializado, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal Estadual Agropecuário, Gestor Ambiental, Gestor de Ações de Saúde, Gestor de Serviços da Saúde, Gestor de Atividades da Saúde; Especialista em Serviços de Saúde, Gestor de Ações de Trabalho; Gestor de Ações Socioeducativas, Gestor de Atividades Culturais, Gestor de Atividades de Trânsito, Gestor de Atividades Desportivas, Gestor de Atividades Educacionais, Gestor de Atividades Institucionais, Gestor de Desenvolvimento Rural, Gestor de Obras Públicas, Gestor Governamental, Gestor Socioorganizacional Rural, Impressor I (Máquina 1/4 e ou 1/8) e Cortador, Impressor II (Máquina Monocolor 1/2), Impressor III (Máquina Bicolor), Impressor IV (Máquina Rotativa), Lubrificador, Apontador de Canteiro de Obras, Lanterneiro, Eletricista, Médico, Cirurgião-Dentista, Odontólogo, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Trator de Esteira, Procurador de Autarquia ou Fundação, Advogado, Técnico de Artes Gráficas, Montador de Fotelito, Diagramador, Desenhista Arte Finalista e Gravador de Chapas, Técnico de Serviços de Engenharia, Técnico de Serviços Especializados, Técnico de Apoio Fazendário, Técnico de Metrologia, Tecnólogo de Obras Públicas, e outras funções não especificadas.</p>

ANEXO V DO DECRETO Nº 11.562, DE 12 DE MARÇO DE 2004.**DISPOSITIVOS REVOGADOS POR FORÇA DA IMPLANTAÇÃO
DOS SISTEMAS REMUNERATÓRIOS INSTITUÍDOS
PELOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 2.781, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

IDENTIDADE DO ATO	EMENTA DO ATO	REVOGADO
DECRETO Nº 7.644, DE 31 DE JANEIRO DE 1994	Dispõe sobre a concessão de vantagens financeiras aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, e dá outras providências.	Artigo 4º;
DECRETO Nº 7.669, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994	Dispõe sobre a concessão de vantagens financeiras aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo, e dá outras providências.	Artigo 1º;
DECRETO Nº 8.171, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1995	Altera os ANEXOS I e II, do Decreto nº 8.113, de 27 de dezembro de 1994, promove remanejamento de cargos de Agente de Segurança e dá outras providências.	Parágrafo único do art. 2º;
DECRETO Nº 10.218, DE 24 DE JANEIRO DE 2001.	Institui a função de Técnico em Ações Socioeducativas e de Agente Educador no Quadro de Pessoal de Secretaria de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho.	Artigo 5º;
DECRETO Nº 10.238, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001.	Institui a função de Gestor Ambiental na Tabela de Pessoal da Fundação Meio Ambiente-Pantanal	Artigo 3º;
DECRETO Nº 10.335, DE 19 DE ABRIL DE 2001.	Dispõe sobre a organização dos serviços de proteção de bens e instalações do Estado; institui a função de Agente de Segurança Patrimonial no Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado.	Artigo 6º;
DECRETO Nº 10.337, DE 19 DE ABRIL DE 2001.	Institui a função de Gestor Governamental no Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo do Estado.	Artigo 4º;
DECRETO Nº 10.440, DE 26 DE JULHO DE 2001.	Institui as funções de Fiscal Estadual Agropecuário, Agente Fiscal Agropecuário e Agente de Serviços Agropecuários no Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal	Artigos 5º e 6º,
DECRETO Nº 10.554, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.	Dispõe sobre funções do Grupo Ocupacional Saúde e outras similares do Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.	Artigos 5º e 7º,
DECRETO Nº 10.555, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2001.	Dispõe sobre a instituição de função de Analista de Planejamento e Orçamento no Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo. (institui a função de Assistente Técnico de Orçamento)	Artigos 5º e 6º,
DECRETO Nº 10.607, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.	Institui funções no Quadro de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - IDATERRA. (institui as funções de Gestor de Desenvolvimento Rural; Gestor Sociorganizacional Rural e Agente de Desenvolvimento Rural)	Artigos. 4º, 5º e 6º,
DECRETO Nº 10.608, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.	Dispõe sobre a instituição de funções no Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo (institui as funções de Analista de Serviços Gráficos, Gestor de Ações Sociais, Gestor de Atividades	Artigos 4º e 5º;

	Culturais, Gestor de Atividades Mercantis, Gestor de Atividades de Trânsito, Gestor de Atividades Desportivas, Gestor de Atividades Educacionais, Gestor de Atividades Institucionais, Gestor Serviços Organizacional, Técnico de Metrologia).	
DECRETO Nº 10.609, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.	Institui funções de suporte fazendário e financeiro no Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.	Artigos 6º e 7º;
DECRETO Nº 10.610, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.	Dispõe sobre o exercício das funções de Advogado, de Procurador de Autarquia e Fundação em órgãos e entidades do Poder Executivo, .	Artigos 4º e 5º;
DECRETO Nº 10.611, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.	Institui as funções de Gestor de Obras Públicas e de Técnico de Serviços de Engenharia no Quadro de Pessoal da Agência de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL.	Artigos 4º, 5º e 6º;
DECRETO Nº 10.661, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.	Institui funções no Grupo Ocupacional Apoio Técnico Operacional, transforma cargos no Grupo Segurança do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo. (funções de Impressor IV (Máquina Rotativa); Impressor III (Máquina Bicolor); Impressor II (Máquina Monocolor); Impressor I (Máquina 1/4 e ou 1/8) e Cortador: V - Montador de Fitolito, Diagramador, Desenhista Arte Finalista e Gravador de Chapas; Bloquista e Encadernador; Cortador Gráfico e Auxiliar de Impressão)	Artigo 4º;
DECRETO Nº 10.665, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2002.	Altera, nas condições que menciona, dispositivos dos Decretos nº 10.606, 10.607, 10.608, 10.610 e 10.611, todos de 27 de dezembro de 2001, que dispõem sobre instituição de funções no Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo.	Artigo 5º;
DECRETO Nº 10.751, 26 DE ABRIL DE 2002.	Altera dispositivos do Decretos nº 10.611, de 27 de dezembro de 2001, que institui funções no Quadro de Pessoal da Agência de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL (funções de Tecnólogo de Obras Públicas, Técnico de Serviços de Engenharia, Motorista de Veículo Leve, Motorista de Veículo Pesado, Operador de Motoniveladora, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Trator de Esteira)	Inciso III do artigo 4º;
DECRETO Nº 11.165, DE 7 DE ABRIL DE 2003.	Organiza a carreira Regulação dos Serviços Públicos Concedidos, transforma cargos efetivos para compor o Quadro de Pessoal da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN. (funções de Analista de Regulação e Técnico de Regulação)	Artigo 5º;
DECRETO Nº 11.265, DE 18 DE JUNHO DE 2003.	Regulamenta a concessão do adicional de capacitação a servidores ocupantes de cargos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo	§ 1º do artigo 1º;